



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

INDICAÇÃO Nº 493/2009

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com os setores competentes da Administração Municipal, envie projeto de lei que regulamente a gratuidade no transporte público para pessoas aposentadas.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente proposição, pois atualmente não apenas um decreto lei neste sentido. Mesmo assim, diversas pessoas acabam sendo prejudicadas em seus direitos, há aquelas que são aposentadas, mas não por idade. São aposentados por invalidez, consequência de acidente ou de doença. Cabe lembrar que muitas destas pessoas utilizam o transporte público para tratamento médico de problemas já crônicos. O mínimo que administração pública pode fazer, além de garantir o tratamento médico, é garantir o transporte para as mesmas, dando o mínimo de qualidade de vida para elas. Para contribuir, envio um projeto de lei versando sobre o assunto, que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, e espero que, após analisado, seja proposto a esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

PROJETO DE LEI Nº. /2009

De 05 DE OUTUBRO DE 2009.

“Dispõe sobre benefício da gratuidade para pessoas aposentadas”

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado a todas as pessoas aposentadas, a gratuidade no transporte coletivo deste município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício concedido no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte seletivo ou executivo.

ARTIGO 2º – A gratuidade concedida às pessoas aposentadas atenderá o que dispõe a Legislação da Previdência Social.

Parágrafo Único – Considerar-se-á apta à gratuidade, a pessoa aposentada em quaisquer dos casos previstos pela legislação previdenciária.

ARTIGO 3º - O beneficiário desta Lei deverá efetuar prévio cadastro na empresa permissionária do serviço de transporte, para obtenção da Carteira de Identificação e/ou Cartão Eletrônico de Gratuidade, sem qualquer ônus para o mesmo.

Parágrafo Único – A pessoa aposentada deverá comparecer pessoalmente ou com acompanhante, se necessário, a fim de que seja efetuado prévio cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para obtenção da Carteira de Identificação e/ou Cartão Eletrônico de Gratuidade, sem qualquer ônus para o beneficiário.

ARTIGO 4º – Para cadastrar-se, a pessoa aposentada deverá apresentar documentação de identificação, prova de residência no município e a documentação oficial comprobatória de sua aposentadoria obtida junto ao Instituto ou Caixa de Previdência a que está vinculada.

ARTIGO 5º – Quando o usuário solicitar o benefício da gratuidade no transporte coletivo e tiver o mesmo negado, poderá apresentar recurso à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento inequívoco do indeferimento, isento do pagamento de quaisquer custas ou taxas.

Parágrafo Único - Na hipótese de revisão e deferimento do pedido a favor do usuário a Empresa Permissionária do Serviço de Transporte deverá



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

emitir a Carteira de Identificação em até 5 (cinco) dias do conhecimento da decisão.

ARTIGO 6º – A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento, não implicando em qualquer ônus para o beneficiário da gratuidade.

Parágrafo Único - No caso de perda, extravio ou inutilização, danificação, furto, roubo ou qualquer evento análogo, do cartão eletrônico de gratuidade, a empresa permissionária fornecerá uma 2ª (segunda) via do mesmo e cobrará do beneficiário o valor equivalente a 06 (seis) vezes a maior tarifa do transporte coletivo urbano por ônibus tipo regular.

ARTIGO 7º – A Cartão Eletrônico de Gratuidade da pessoa aposentada valerá pelo prazo de validade máximo de 01 (um) ano, devendo ser renovado após este período.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do beneficiário, o referido Cartão será cancelado automaticamente.

§ 2º – O cartão referido no *caput* deste artigo é documento pessoal, intransferível e de uso exclusivo da pessoa aposentada, sujeitando o seu portador às sanções previstas em Lei em razão de práticas indevidas.

ARTIGO 8º – Para a renovação da Carteira de Identificação e/ou Cartão Eletrônico de Gratuidade, o beneficiário deverá comparecer à Empresa Permissionária de Transporte Coletivo até 02 (dois) meses antes do término de sua validade.

ARTIGO 9º - A responsabilidade de guarda do cartão eletrônico de gratuidade será atribuída exclusivamente ao beneficiado, bem como a seu acompanhante, se for o caso, e seu uso indevido ou fraudulento implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência a suspensão será em dobro.

ARTIGO 10º – O acesso da pessoa aposentada ao coletivo, deverá ser feito através da roleta, mediante a apresentação do Cartão Eletrônico de Gratuidade.

Parágrafo Único – Quando impossibilitado de acessar o coletivo através da roleta, a pessoa aposentada poderá fazê-lo pela porta de saída do ônibus, devendo apresentar o cartão ao motorista, exigindo deste que proceda ao giro da roleta imediatamente.

ARTIGO 11º – Qualquer infração ao disposto nesta Lei, por parte da Empresa Permissionária do Serviço de Transporte, incidirá em multa imposta pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no valor de 200 (duzentas) UFMI's.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

ARTIGO 12º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização da Empresa Permissionária a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, bem como o devido serviço prestado aos usuários beneficiados.

ARTIGO 13º - As despesas decorrentes dos benefícios ora estabelecidos serão arcadas pelas empresas permissionárias do serviço público de transporte que contratarem com a Administração Pública, devendo tais encargos serem estipulados como condição do respectivo contrato à partir do exercício seguinte à aprovação desta Lei.

ARTIGO 14º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

ARTIGO 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR**